



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E
ADUANEIRADECLARAÇÃO
DE
RENDIMENTOS

REGIÕES AUTÓNOMAS

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02	PERÍODO
	1	1	



IRC

MODELO 22

ANEXO C

REGIÕES AUTÓNOMAS

03	REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS		
	VOLUME GLOBAL DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO	1	.
	VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	2	.
	VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	3	.
	RÁCIO 1 (Campo 2 : Campo 1) =	4	,
	RÁCIO 2 (Campo 3 : Campo 1) =	5	,
04	REGIME GERAL COM APLICAÇÃO DAS TAXAS REGIONAIS		
	MATÉRIA COLETÁVEL À TAXA NORMAL (Campo 311 do Quadro 09 da declaração)	6	.
	COLETA À TAXA NORMAL - (Até • 12.500 x 12,5%) (art.º 87.º, n.º 1)	7-A	.
	COLETA À TAXA NORMAL - Superior a • 12.500 [(Campo 311 - 12.500) x 25%]	7-B	.
	COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - (Até • 12.500: Campo 4 x Campo 6 x 10%) - a transportar para o Campo 370 do Quadro 10 da declaração	8-A	.
	COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - Superior a • 12.500 - [(Campo 4 x (Campo 6 - 12.500) x 20%)] - a transportar para o Campo 370 do Quadro 10 da declaração	8-B	.
	COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - (Até • 12.500: Campo 5 x Campo 6 x 8,75%) - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	9-A	.
	COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - Superior a • 12.500 - [Campo 5 x (Campo 6 - 12.500) x 17,5%] - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	9-B	.
	COLETA RESTANTE - Até • 12.500 - [(1 - 5 e/ou 4) x Campo 7-A] - a transportar para Campo 347-B do Quadro 10 da declaração	10-A	.
	COLETA RESTANTE - Superior a • 12.500 - [(1 - 5 e/ou 4) x Campo 7-B] - a transportar para Campo 347-B do Quadro 10 da declaração	10-B	.
05	REGIME SIMPLIFICADO, REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA E APLICAÇÃO DE TAXAS ESPECIAIS		
	MATÉRIA COLETÁVEL À TAXA REDUZIDA (Campo 322 ou campo 409 do Quadro 09 da declaração)	11	.
	COLETA À TAXA REDUZIDA (Campo 11 x TAXA REDUZIDA) 21 (%)	12	.
	COLETA À TAXA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (Campo 4 x Campo 12) - a transportar para o campo 370 do Quadro 10 da declaração	13	.
	COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (Campo 5 x Campo 12 x 0,7) - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	14	.
	COLETA RESTANTE - [(1 - Campo 5 e/ou 4) x Campo 12] - a transportar para o Campo 349 do Quadro 10 da declaração	15	.
06	REGIME GERAL SEM APLICAÇÃO DAS TAXAS REGIONAIS		
	MATÉRIA COLETÁVEL À TAXA NORMAL (Campo 311 do Quadro 09 da declaração)	16	.
	COLETA À TAXA NORMAL - (Até • 12.500 x 12,5%) (art.º 87.º, n.º 1)	17-A	.
	COLETA À TAXA NORMAL - Superior a • 12.500 [(Campo 16 - 12.500) x 25%]	17-B	.
	COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (Até • 12.500: Campo 4 x Campo 16 x 12,5%) - a transportar para o campo 370 do Quadro 10 da declaração	18-A	.
	COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - Superior a • 12.500: [(Campo 4 x (Campo 16 - 12.500) x 25%)] - a transportar para o Campo 370 do Quadro 10 da declaração	18-B	.
	COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - (Até • 12.500: Campo 5 x Campo 16 x 12,5%) - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	19-A	.
	COLETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - Superior a • 12.500: [Campo 5 x (Campo 16 - 12.500) x 25%] - a transportar para o Campo 350 do Quadro 10 da declaração	19-B	.
	COLETA RESTANTE - [(1 - 5 e/ou 4) x Campo 17-A] - a transportar para Campo 347-B do Quadro 10 da declaração	20-A	.
	COLETA RESTANTE - Superior a • 12.500 - [(1 - 5 e/ou 4) x Campo 17-B] - a transportar para Campo 347-B do Quadro 10 da declaração	20-B	.

Instruções de preenchimento do anexo C da declaração modelo 22 (impresso em vigor a partir de 2013)

Quando existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, os sujeitos passivos estão obrigados a enviar o **anexo C** da declaração modelo 22, exceto se a matéria coletável do período for nula.

Este anexo é obrigatoriamente apresentado:

- Por qualquer pessoa coletiva ou equiparada, com sede, estabelecimento estável ou direção efetiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição. Entende-se por circunscrição, o território do continente ou de uma região autónoma, consoante o caso.
- Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição.
- Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, e/ou rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira.

Os rendimentos **imputáveis às Regiões Autónomas**, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro, são considerados rendimentos do **regime geral**.

quadro 03 – Repartição do volume anual de negócios

- Os valores a indicar nos campos 1, 2 e 3, respeitam ao volume anual de negócios do período. No cálculo não são considerados os rendimentos isentos.
- O volume global de negócios corresponde ao valor total das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.
- Os rácios correspondentes aos campos 4 e 5 são calculados automaticamente.
- O somatório dos campos 4 e 5 nunca é superior a 1,00.

quadro 04 – Regime geral com aplicação das taxas regionais

- Este quadro destina-se aos sujeitos passivos que reúnam as condições para aplicação das taxas regionais e que se encontrem enquadrados no regime geral.
- As taxas regionais aplicáveis ao período de 2012 são as seguintes:
 - **Região Autónoma dos Açores** (aplicação do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro): **17,5%**
 - **Região Autónoma da Madeira** (aplicação do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2011/M, de 26 de dezembro): **25%**

quadro 05 – Regime simplificado, regimes de redução de taxa e aplicação de taxas especiais

- Este quadro é preenchido pelos sujeitos passivos que estejam enquadrados no regime simplificado ou num regime de redução de taxa.
- No caso do regime simplificado, a taxa a indicar no campo 21 é sempre 20%. Note-se que este regime encontra-se revogado e só se aplica a períodos de tributação até 2010 inclusive.
- Nos casos de regimes de redução de taxa, o valor a indicar no campo 21 é o da taxa referida no campo respetivo do quadro 08.1 da declaração, a qual, para o período de 2012, se resume à seguinte:
 - Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (artigo 36.º do EBF) = 4%

quadro 06 – Regime geral sem aplicação das taxas regionais

- Este quadro é aplicável aos sujeitos passivos obrigados à apresentação do anexo mas a cujos rendimentos não sejam aplicáveis as taxas regionais.
- As empresas que exerçam atividades financeiras, bem como do tipo ‘serviço intragrupo’ (centros de coordenação, de tesouraria ou de distribuição) e as entidades enquadradas no regime especial de tributação de grupos de sociedades, são tributadas à taxa geral em vigor para a circunscrição fiscal do continente.

NOTA IMPORTANTE: para períodos de tributação com início em ou após 2012-01-01, o cálculo do imposto é efetuado apenas nos campos 7-B, 8-B, 9-B ou 10-B do quadro 04 ou nos campos 17-B, 18-B, 19-B ou 20-B do quadro 06.

Para períodos de tributação compreendidos entre 2009 e 2011, inclusive, continuam-se a utilizar os campos dos quadros 04 e 06 com a designação A e B.